

VOTO

Em julgamento, recurso de reconsideração interposto por Márcio Regino Mendonça Weba contra o Acórdão 10884/2020-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual o Tribunal, no que interessa ao recorrente, julgou suas contas irregulares e aplicou-lhe multa no valor de R\$ 10.000,00 em razão da omissão no dever de prestar dos recursos repassados ao município de Araguaianã/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta dos programas Proteção Social Básica - PSB e Proteção Social Especial – PSE.

2. Nesta oportunidade, o recorrente alega ter ocorrido a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento e afirma que tanto o prazo para execução dos programas quanto o prazo para a apresentação das contas tiveram início e término durante o mandato de seus antecessores. Adicionalmente, requer a realização de vistoria *in loco* para que sejam sanadas as dúvidas e contradições presentes nesta TCE.

3. Após examinar as razões recursais, a Secretaria de Recursos concluiu que não foram trazidos elementos suficientes para alterar a deliberação recorrida, razão pela qual, com a concordância do Ministério Público junto ao TCU, propõe o conhecimento e o não provimento do apelo recursal.

4. Preliminarmente, ratifico o despacho exarado no sentido de que o presente recurso merece ser conhecido, porquanto preenche os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

5. Quanto ao mérito, concordo com a análise empreendida pela secretaria especializada, transcrita no relatório precedente, a qual enfrentou e afastou com propriedade cada um dos argumentos apresentados pelo recorrente, razão pela qual incorporo seus fundamentos às minhas razões de decidir, sem prejuízo das seguintes considerações.

6. Em razão do descumprimento do dever de prestar contas, o Sr. Márcio Regino Mendonça Weba, prefeito de Araguaianã/MA na gestão 2009/2012, teve as contas julgadas irregulares e foi sancionado com a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992.

7. Uma vez que o responsável não foi condenado em débito, mas somente ao pagamento da mencionada multa, faz-se necessária a análise exclusivamente quanto a ocorrência prescrição da pretensão punitiva.

8. Em relação ao tema, o TCU tem tradicionalmente aplicado o entendimento obtido em incidente de uniformização de jurisprudência (Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário), de que a prescrição está subordinada ao prazo geral de dez anos previsto no art. 205 do Código Civil, contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

9. No caso em exame, a unidade especializada demonstra não ter ocorrido a prescrição segundo os referidos critérios, uma vez que a audiência do responsável foi ordenada em 13/6/2018, menos de dez anos depois do dia seguinte ao término do prazo para apresentação da prestação de contas final dos recursos repassados, em 1/3/2009.

10. Quanto à alegação de que o prazo para apresentação da prestação de contas encerrou-se na gestão do prefeito antecessor, não assiste razão ao recorrente.

11. A norma que regulava a prestação de contas dos recursos do cofinanciamento federal das ações continuadas de assistência social repassados no exercício de 2008 era a Portaria MDS 459/2005, que dispunha em seu art. 9º que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira deveria ser enviado, eletronicamente, para aprovação do MDS, até o último dia do mês de fevereiro do ano subsequente ao de execução.

12. As normas subsequentes (Portaria MDS 96/2009 e Portaria MDS 625/2010) previam que o

lançamento do demonstrativo de execução no sistema SUASWeb deveria ocorrer no prazo de sessenta dias após o término do exercício.

13. Sendo assim, resta evidenciado que o prazo para prestação de contas encerrou-se durante a gestão do recorrente.

14. Uma vez que o responsável não demonstrou ter adotado as medidas legais visando ao resguardo do patrimônio público, não é possível afastar a aplicação da Súmula TCU 230, segundo a qual compete ao prefeito sucessor apresentar a prestação de contas referente aos recursos federais recebidos por seu antecessor quando este não o tiver feito e o prazo para adimplemento dessa obrigação vencer ou estiver vencido no período de gestão do próprio mandatário sucessor.

15. Por fim, o recorrente requer a realização de vistoria *in loco* para que sejam sanadas as dúvidas e contradições presentes nesta TCE, com base na Súmula Vinculante 3 do Supremo Tribunal Federal (STF).

16. Conforme ressaltou a Secretaria de Recursos, a referida Súmula é aplicável, basicamente, aos atos de concessão de aposentadoria, reforma e pensão ou de outros direitos e vantagens relativos à gestão de pessoal.

17. Em consonância com esse entendimento, a própria Suprema Corte considerou que a referida súmula não se aplica a processos de tomada de contas:

“(...) a Súmula Vinculante 3 se dirige, única e exclusivamente, às decisões do Tribunal de Contas da União que anulem ou revoguem atos administrativos que beneficiem algum interessado, situação esta absolutamente diversa das tomadas de contas, procedimento próprio em que a Corte de Contas verifica a regularidade da utilização das verbas públicas pelos responsáveis.”

Rel 6396 AgR, voto do rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe public. em 13/11/2009

18. Considerando ainda os argumentos colocados na instrução, estou de acordo que não procede o pedido para realização da vistoria *in loco*.

19. Sendo assim, ante a ausência de elementos capazes de alterar o juízo anteriormente formulado, não é possível reformar o julgado, como pretende o recorrente.

20. Feitas essas considerações, entendo que se deva conhecer e negar provimento ao presente recurso, mantendo-se inalterada a deliberação ora combatida.

21. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 31 de agosto de 2021.

Ministro BRUNO DANTAS
Relator